



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.723-A, DE 2022

(Da Sra. Maria do Rosário e outros)

Institui o dia 25 de março como o "Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 875/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 875/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI, DE 2022

(Da Sra. Maria do Rosário e outras)

Institui o dia 25 de março como Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio, a ser celebrado anualmente no dia 25 de março.

Art. 2º Serão realizadas, na semana que inclui o dia 25 de março, ações destinadas a:

I – promover campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio;

II – divulgar boas práticas que promovem o respeito à vida das mulheres;

III – orientar as mulheres que vivem em situação de violência a buscar apoio dos órgãos públicos competentes;

IV – implementar políticas de apoio a crianças e adolescentes de famílias atingidas pelo feminicídio;

V – monitorar o processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* c D 2 2 8 9 2 6 1 4 6 4 0 0 *

Esta proposta tem como inspiração as lutas das mulheres brasileiras contra a violência, em especial contra a sua forma mais aguda, o feminicídio, que passou a ser denunciado como intolerável violação aos direitos humanos desde a década de 1970 no Brasil. Ela remonta à campanha “Quem ama não mata”, implementada quando do assassinato de Ângela Diniz (30/12/1976) no Rio de Janeiro e exitosa, por derrotar no processo judicial a tese da legítima defesa da honra como justificativa para tirar a vida de uma mulher.

Inspira-se, também, em outra campanha, desta feita ainda em curso no Brasil. Trata-se do “Levante Feminista Contra o Feminicídio”, que tem por objetivos denunciar e debater junto à sociedade e ao estado brasileiro a gravidade do problema, reduzir o número de mulheres vítimas dessa violência letal em razão de gênero, confrontar e sensibilizar os poderes do Estado para a formulação de políticas públicas eficazes contra o feminicídio e a violência contra a mulher e criar mecanismos de prevenção e defesa das vidas das mulheres, em cumprimento à legislação nacional e internacional da qual o Brasil é parte.

O feminicídio é uma prática social culturalmente naturalizada e banalizada ao longo dos tempos. No entanto, o assassinato de mulheres por serem mulheres foi reconhecida pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, como uma qualificadora do crime de homicídio, assim compreendida a morte de uma mulher decorrente de violência doméstica e familiar ou aquela provocada por menosprezo ou discriminação de condição do sexo feminino (como grafado na lei).

Em 2015, entre 83 países pesquisados, o Brasil já ocupava o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, sendo um dos países mais perigosos para mulheres e meninas viverem (Mapa da Violência, 2015). Longe de melhorar, a realidade só piorou desde então: um número cada dia maior de mulheres de todas as idades são assassinadas no Brasil e é nítido o crescimento tanto da violência em geral quanto daquela motivada por razões de gênero, que resulta em mortes de mulheres por causas violentas e em feminicídios. Mulheres não brancas são as vítimas mais comuns do feminicídio, crime que - cuja ocorrência, frequência e inexorável crueldade - costuma articular as opressões de gênero, raça, deficiência e desigualdade social.



Em 2020, dos 3.913 homicídios de mulheres registrados no país, 1.350 foram tipificados como feminicídios, de acordo com a lei, o que significa 34,5% do total de assassinatos de mulheres. Entretanto, outros 14,7% dos homicídios femininos (377 crimes, em números absolutos) foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima e não foram enquadrados como feminicídios (Anuário de Segurança Pública, FBSP, 2021). A imprecisão dos registros evidencia haver, portanto, um número muito maior desses crimes do que o veiculado oficialmente.

Em 2021, ocorreram 1.319 feminicídios no país, o que representa um leve recuo em relação ao ano anterior (-2,4% ou 31 vítimas a menos), mantendo-se praticamente inalterado o elevado patamar de violência (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, FBSP, 2022). Denuncie-se, porém que esses números ignoram as 89 pessoas trans assassinadas apenas no primeiro semestre do ano passado, 78 das quais eram travestis e mulheres trans (ANTRA, Boletim nº 002-2021).

De acordo com o ordenamento jurídico criado no Brasil para coibir o grave problema da violência contra as mulheres, a exemplo da Lei Maria da Penha (LPM), são necessárias medidas em diversas dimensões para enfrentar o problema, entre as quais se destacam a prevenção da violência e atendimento às mulheres em situação de violência. Especificamente no campo da prevenção, figura como uma das diretrizes que devem reger o conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de ações não-governamentais regula, nos termos do inciso V do art. 8º da LMP:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Nesse contexto, acolhemos a proposta do Levante Feminista Contra o Feminicídio que entende ser necessário criar uma data a fim de alertar a sociedade para a gravidade desse problema, que não pode ser considerado apenas sob o prisma dos números impactantes. Importa saber que a grande



maioria das vítimas de feminicídio são mulheres jovens, em idade reprodutiva, o que significa que elas são assassinadas no auge de suas vidas, quando tinham a expectativa de viver por décadas a frente.

Segundo estimativas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os 1.319 feminicídios em 2021 – número que traduz mais de 25 casos por semana ou, pelo menos, o assassinato de uma mulher por ser mulher a cada 8 horas – deixaram cerca de 2.300 pessoas na condição de orfandade (FBSP, 2022). São crianças e adolescentes a maioria delas, visto que 70% das vítimas de feminicídio estavam em idade reprodutiva e tinham entre 18 e 44 anos.

Não são poucos os estudos que mencionam a tristeza profunda e a sensação de injustiça de familiares, de amigas e amigos e das comunidades enlutadas com a perda de mulheres de seu convívio, mesmo quando os respectivos assassinos são condenados ou quando tiram a própria vida, o que acontece em cerca de 30% dos casos.

Em 25 de março de 2021, cerca de 2 mil mulheres de 20 estados brasileiros, caracterizada pela diversidade regional, étnica e racial, de orientação sexual e deficiência, de religiosidade e de cultura – trouxeram a público uma campanha permanente: o “Levante Feminista Contra o Feminicídio”. Esse coletivo nacional é suprapartidário, auto-organizado e autofinanciado. Ele traz por insígnia o lema “Nem Pense Em Me Matar – Quem Mata uma Mulher Mata a Humanidade” e realiza ações de conscientização popular a cada dia 25, promovendo o sentimento de indignação pelo assassinato de mulheres.

Desde o começo da campanha, surgiram em todo o país iniciativas voltadas a denunciar esse tipo de violência e a exigir das autoridades políticas públicas, recursos orçamentários e medidas de prevenção ao feminicídio. Impõe-se dizer que a grande maioria das vítimas desse tipo de crime não conseguiu acessar serviços de atendimento, pela insuficiência ou inexistência deles. Além disso, aquelas que tiveram acesso a tais serviços não receberam a proteção necessária para evitar novas violências e mesmo a morte. O fato é que as redes de atendimento, previstas na LMP, encontram-se enfraquecidas



pela ausência de investimentos públicos, havendo ainda uma banalização da violência de gênero, que pode ser fatal.

Entre as ações movidas pela campanha do Levante Feminista está a criação de um observatório denominado “Lupa Feminista contra o Feminicídio”, ferramenta de ativismo que objetiva se aprofundar sobre a situação dos feminicídios com enfoque de gênero, raça/etnia, identidade de gênero, orientação sexual e deficiência, confrontando os dados oficiais. Vieram desse observatório, aliás, os dados que ancoram a proposta anexa de anteprojeto de lei.

Dessa maneira, entendemos que a instituição do Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio não só servirá para reiterar a lembrança básica de que as mulheres são detentoras de Direitos Humanos, mas também se converterá em instrumento fundamental de conscientização da sociedade pelo fim da violência contra as mulheres, sobretudo da sua forma letal: o feminicídio.

Finalmente, consigno nesta oportunidade, nosso reconhecimento e nossa profunda gratidão por sua diurna atuação em prol dos Direitos Humanos e em defesa dos direitos de todas as mulheres, do Levante Feminista Contra o Feminicídio, nas pessoas que compõe sua Coordenação Nacional, a saber: Analba Brazão Teixeira - SOS Corpo - Instituto Feminista para a Cidadania – Recife/PE; Cleide Lemos - Fórum de Mulheres do Distrito Federal e Entorno/DF; Concita Maia Manchineri - Instituto Mulheres da Amazônia /IMA e Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia /MAMA – ACRE; Elizandra Carolina dos Santos - Movimento de Mulheres Com Deficiência Inclusivas - Porto Alegre /RS; Márcia Tiburi - Universidade Paris 8; Schuma Schumaher - REDEH - Rede de Desenvolvimento Humano – Rio de Janeiro/RJ; Telia Negrão - Coletivo Feminino Plural - Porto Alegre/RS e; Vilma Reis - Mahin Organização de Mulheres Negras -Salvador/BA.

Ante o exposto, a aprovação desse Projeto de Lei tem como objetivo tornar-se um mecanismo fundamental nesta caminhada pelo fim da violência contra as mulheres. Considerando-se a sua importância ao instituir a efeméride por tudo que representará para vida e segurança das mulheres, solicitamos a sua aprovação pelos caros colegas parlamentares.



Sala das Sessões,

novembro de 2022

Maria do Rosário (PT/RS)

Deputada Federal



* C D 2 2 8 9 2 2 6 1 4 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228926146400>



Projeto de Lei (Da Sra. Maria do Rosário)

Institui o dia 25 de março como o
"Dia Nacional de Levante Contra o
Feminicídio".

Assinaram eletronicamente o documento CD228926146400, nesta ordem:

- 1 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 2 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 4 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 6 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) *-(p_6337)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 9 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 10 Dep. Marcon (PT/RS)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 13 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 15 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 16 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 19 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 20 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 21 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 22 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 23 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 24 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)



- 26 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 27 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 28 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 29 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 30 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 31 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 32 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 33 Dep. Paulo Foleto (PSB/ES)
- 34 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 35 Dep. Bacelar (PV/BA)
- 36 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 37 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 38 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 39 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 40 Dep. Shéridan (PSDB/RR)
- 41 Dep. Marília Arraes (SOLIDARI/PE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228926146400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples
 Art. 121.

 Homicídio qualificado
 § 2º

 Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

 Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à

frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2023

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o Dia Nacional da luta Contra o Feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2723/2022.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o Dia Nacional da luta Contra o Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o dia 02 de março como o dia nacional contra o Feminicídio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 3 0 5 4 8 7 3 3 1 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo conscientizar a luta contra o feminicídio, tendo em vista os altos índices de morte contra mulheres no Estado Brasileiro.

Neste sentido, é importante ressaltar uma das mais jovens políticas promissoras do Estado do Ceará, fora vítima de feminicídio, sendo a Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte-CE, a Sra., Yanny Brenna que foi morta pelo namorado.

Nesta toada, a presente lei vem com de significar a luta contra o feminicídio, e que as mulheres sejam respeitadas no seu direito mais importante, a vida, sendo assim, o presente projeto tem como objetivo levantar a voz contra o feminicídio no Estado Brasileiro.

Assim sendo, far-se-á importante o apoio ao presente projeto para que a data do dia 02 de março, o dia da morte da jovem seja significado como dia do combate ao feminicídio no Brasil.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 3 0 5 4 8 7 3 3 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2022

Apensado: PL nº 875/2023

Institui o dia 25 de março como o "Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio".

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.723/2022, de autoria das Deputadas Federais Maria do Rosário (PT-RS), Tereza Nelma (PSD/AL), Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e outras, estabelece a data de 25 de março como o Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio.

Ao PL nº 2.723/2022 foi apensado o PL nº 875/2023, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa.

Aos Projetos de Lei em tela não foram apresentadas emendas.

Segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), art. 24, inciso II, o PL nº 2.723/2022 está sujeito ao regime de tramitação conclusiva da Comissão dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como argumentou, na justificativa do PL nº 2.723/2022, a Deputada Maria do Rosário (PT-RS), em 2021 ocorreram 1.319 feminicídios no



* c d 2 3 0 2 9 6 3 0 0 2 0 0 *

país. Combater a ocorrência dessa prática, num país que ocupa o vergonhoso 5º lugar no ranking mundial do feminicídio, em pesquisa que investigou 83 nações (2015), é uma necessidade urgente e imperiosa de todos nós.

Para piorar a situação, a prática do feminicídio vem se alastrando e se aprofundando em nosso país. As pesquisas de campo indicam que as mulheres afrodescendentes são as vítimas mais frequentes do feminicídio, apesar da Lei nº 13.104/2015 ter alterado a redação do art. 121 Código Penal para estabelecer a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Como é sabido, no Brasil, o assassinato de mulheres, pelo simples fato de sermos mulheres, não começou ontem. Apesar da repercussão do assassinato de Ângela Diniz, ocorrido em 30 de dezembro de 1976, no Rio de Janeiro, e a exitosa condenação do assassinato no processo judicial, a prática se perpetua entre nós.

Precisamos fazer algo. Em 2022, foram praticados 3.930 assassinatos de mulheres no Brasil. Isso significa que, todos os dias, mais de 10 mulheres perderam a vida de forma criminosa. Por muito tempo, essas mortes foram naturalizadas, um silêncio fruto de uma sociedade patriarcal, que nunca permitiu que fossemos donas das nossas próprias vidas e dos nossos próprios corpos. Nós não aceitaremos a continuidade desses casos.

Tendo como horizonte de ação os ganhos conquistados pelas regras definidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), acreditamos necessária a promoção e a realização de campanhas educativas da prevenção da violência contra a mulher. Sabe-se que essa violência não ocorre apenas em casa, mas nos espaços públicos, no transporte, no comércio, no trabalho, nas escolas, nas ruas e praças desse país.

Nesse sentido, para dizer um basta bem claro, em alto em bom som, concordamos com o estabelecimento do Levante Feminista Contra o Feminicídio. A data de 25 de março foi escolhida em função da campanha pública organizada por 2 mil mulheres, cidadãs de 20 estados brasileiros, que organizaram o Levante Feminista Contra o Feminicídio.



* C D 2 3 0 2 9 6 3 0 2 0 0 *

Esse grupo pioneiro de mulheres engajadas na luta contra o feminicídio, se caracterizou por sua diversidade regional, étnica, orientação sexual, deficiência, cultura ou religiosidade.

Por meio da expressão desse coletivo nacional suprapartidário, que se organizou de forma autônoma e construiu financiamento próprio para suas ações de conscientização e combate ao feminicídio, procurou-se promover o sentimento de indignação pelo assassinato contínuo e permanente de mulheres.

Em resposta aos assassinos das mulheres do nosso país, o grupo pioneiro elaborou o seguinte lema: “**Nem Pense em Me Matar – Quem Mata uma Mulher, Mata a Humanidade**”.

De forma elogiosa, iniciativas como essa precisam ser disseminadas. No nosso trabalho de elaboração legislativa, que contempla os esforços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de exigir das autoridades policiais empenho e recursos orçamentários na prevenção do feminicídio, precisamos ampliar o conceito de violência contra a mulher, assim como a abrangência dos seus espaços de aplicação.

É necessário mostrar aos agressores que as mulheres brasileiras estão engajadas na luta contra a violência. Em resposta ao ativismo em prol do conhecimento e combate aos feminicídios que se repetem, evidenciando seu enfoque de gênero, etnia, orientação sexual ou deficiência, a iniciativa do Projeto de Lei nº 2.723/2022 merece elogios.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.723/2022 e do PL nº 875/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 2.723/2022

Apensado: PL nº 875/2023

Institui o dia 25 de março como Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março:

Art. 2º Serão realizadas, na semana que inclui o dia 25 de março, ações destinadas a:

I – promover campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio;

II – divulgar boas práticas que promovem o respeito à vida das mulheres;

III – orientar as mulheres que vivem em situação de violência a buscar o apoio dos órgãos públicos competentes;

IV – implementar políticas de apoio a crianças e adolescentes de famílias atingidas pelo feminicídio;

V – monitorar o processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio;

VI – promover debates parlamentares, nas duas Casas do Congresso Nacional, com objetivo de formular iniciativas legislativas destinadas a ampliar o âmbito de aplicação do conceito de violência contra a mulher, não só no domínio doméstico e familiar, mas também nos espaços públicos.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 3 0 2 9 6 3 0 0 2 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



* C D 2 2 3 0 2 9 6 3 0 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.723, DE 2022

Apresentação: 14/08/2023 13:16:25.133 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2723/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2723/2022 e do PL 875/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239558479900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 2.723/2022

(Apensado: PL nº 875/2023)

Institui o dia 25 de março como Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Levante Contra o Feminicídio, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de março:

Art. 2º Serão realizadas, na semana que inclui o dia 25 de março, ações destinadas a:

I – promover campanhas de conscientização sobre o problema do feminicídio;

II – divulgar boas práticas que promovem o respeito à vida das mulheres;

III – orientar as mulheres que vivem em situação de violência a buscar o apoio dos órgãos públicos competentes;

IV – implementar políticas de apoio a crianças e adolescentes de famílias atingidas pelo feminicídio;

V – monitorar o processamento dos responsáveis por crimes de feminicídio;

VI – promover debates parlamentares, nas duas Casas do Congresso Nacional, com objetivo de formular iniciativas legislativas destinadas a ampliar o âmbito de aplicação do conceito de violência contra a mulher, não só no domínio doméstico e familiar, mas também nos espaços públicos.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES

Presidente

Apresentação: 14/08/2023 13:16:25.133 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2723/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238124106200>